

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 792/2020

PROCESSO N° 00065.066300/2018-34

INTERESSADO: Rio Grande do Sul Secretaria dos Transportes

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

- 1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 007102/2018 (SEI 2545164), por descumprimento da legislação vigente, com fundamento na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 120, item 120.3 (c) c/c Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, com aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor mínimo previsto para a conduta imputada, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, originando o Crédito de multa SIGEC nº **669.659/20-7**.
- 2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5112707), ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Apenas faço a ressalva para o equívoco contido no parágrafo 27 daquela análise que parece estar ali por engano já que não mantém relação com o assunto tratado no presente processo, devendo ser desconsiderado.
- 4. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI**. Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se que não fora identificada a apresentação à ANAC, até a data da lavratura do auto de infração da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Regional Sepé Tiaraju Santo Ângelo/RS (código ICAO: SBNM), certificado para o Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul (DAP/RS), conforme o RBAC 139, desde 16/03/2017.
- 5. Os normativos deixam claro que os detentores de certificado emitido sob a égide do RBAC nº 139 devem apresentar uma declaração de conformidade acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 120, intitulado "Programas de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil", contendo ainda o correspondente método de conformidade a ser adotado, devendo ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto, de forma que corroboro com o analista quando afirma que caberia ao autuado, em razão da obtenção do referido certificado, o cumprimento do dever imposto quanto à declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP). Não se falou em "requisito" para obtenção do Certificado e sim em obrigação imposta ao detentor do Certificado.
- 6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
- 7. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto para a infração descrita no AI 07102/2018, capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 120, item 120.3 (c) c/c Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23 e que gerou o crédito de multa SIGEC 669.659/20-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 29/12/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5122347 e o código CRC A9C511D5.

Referência: Processo nº 00065.066300/2018-34 SEI nº 5122347